

Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

ع

Cortês, 04 de fevereiro de 2015.

Oficio GP - CMC Nº 011/2015

Petce Nº 4.3491 2015.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar a **REPROVAÇÃO**, das Contas da Prefeitura Municipal de Cortês, concernente ao exercício 2000, conforme recomendação do Tribunal de Contas de Pernambuco. Processo T.C N° 0130045-3.

Segue em anexo toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

aldomiro Tenório da Silva Filho

Presidente

Inspetoria Regional de Palmares_TOE - PE OS/102/2015 12:09 - Protocolo 000000105 CJOPA

Exm^o Sr.

Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Recife-PE

para os devidos fins. 02/15

THE STATE OF THE S



Casa Raimundo Leite A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2014.

Dispõe sobre a reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cortês – PE Exercício de 2000 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições regimentais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1° - Ficam reprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Cortês-PE, referente ao exercício de 2000, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constantes processo T.C. Nº 0130045-3.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cortês, 10 de dezembro de 2014.

lomiro Tenório da Silva Filho

Presidente

Ata da Décima Segunda Reunião Ordinária Segundo Período begislativo realizada no rencharer triuta muitor (19:30h), do di siab et ans a zamborsssam La Mascimento, Los Severino Alves da Silva, Celsa Priton

e votação sendo aprovada por mani-149 midade. Congespondência: Ofício GP nº 405/2014 de loi nº 0/3/2014 do Poden Ercentino Municipal expecil e to en coningerand Desprimen o item V. paragrafes. Oficio GPmº 215 as Projeto de loci eiliamente, a emenda supressi Organista e Fiscalização, que exercicio financeiro ano 2000, parocesso 0130045_3 e recommendo ao Monte de 1 Cornissão de Einanças, Orgamen d'Eiscalização que acompan eino ano 2000, parocesso assim sproseden a

a recomendação do Tribunal de Contas e 01 Rum) abotenção. Ejeando arsim aceito comendação do Tribu do Erroneisi municações torta eral a warregre fromprovemen a use corrente ones vereadones que asseciação Portes 1014 Funde



Casa Raimundo Leite

A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Camara Mun Cortes
Recebido em 25/08/1/9

PARECER Nº. 003/2014-PJ

Consulente: Presidência da Câmara de Vereadores de Cortês/PE

Ementa: Análise do parecer técnico emitido pelo TCE/PE no procedimento tombado sob a égide TCE-PE 0130045-3 referente às contas produzidas pelo Poder Executivo deste Município concernentes ao exercício fiscal e financeiro do ano de 2000.

RELATÓRIO

Emergem do âmago dos autos em referencia contidos no ementário que o órgão de Contas do Estado de Pernambuco avaliou, perquiriu e averiguou as contas efetuadas na gestão do ex-prefeito Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA no exercício fiscal e financeiro do ano de 2000, vindo a concluir pela rejeição da prestação oferecida sobre as mesmas.

Rua Alonso Ferreira, nº 83 - 1º Andar, Centro - Cortés PE CEP 55 525-000 - Fone: (81)3687-1209 CNPJ: 11 530.060/0001 32.

Uri Oswaldo K Zaidan Jr OABPE Nº 15528-D



Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

O então ordenador de despesas veio a falecer sendo seus sucessores instados a produzir pronunciamento acerca do fato jurídico-contábil trazido pela Corte de Contas em questão, o que ocorreu por intermédio de peça defensiva contendo 28 (vinte e oito) laudas onde, em apertada síntese tenta descaracterizar as incongruências, inconsistências e erros procedimentais contábeis e jurídicos identificados pelo Tribunal Fiscalizador de Contas.

ARGUMENTAÇÃO LÓGICO-JURIDICO-LEGAL

Analisando os argumentos dos representantes do gestor em tela na sua tentativa de defesa acerca das rechaçadas contas, temos que, em que pese a não instauração de processo judiciário sucessório pelos herdeiros do finado ordenador de despesas responsável pelas contas em questão não impossibilita o chamamento de seus sucessores naturais, pois o nosso Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1829 e 1845, estabelece que a herança seja positiva ou negativa, é considerada como um todo e transmite-se instantaneamente aos herdeiros, restando à regularização desta como ato formal e legal, cabendo pois a qualquer deles representar o espólio, mesmo que este ainda não tenha sido constituído de pleno direito, porém já encontrando-se frente a situação jurídica a qual merece, mesmo ante a omissão dos sucessores do gestor falecido, resposta e solução, seguindo-se os ditames do direito resguardando a plena defesa e o contraditório como pretende e cumpre de forma satisfatória a Câmara de Vereadores de Cortês-PE quando faculta pronunciamento dos representantes naturais do extinto ordenador de despesas para manifestarem-se acerca de fatos de relevância a memória do mesmo com reflexos sobre a herança de seus sucessores.



Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Em acurada análise do relatório oferecido pela Corte de Contas Pernambucana, temos que esta procedeu de forma legal e consistente em seus robustos argumentos para recusar as contas relativas ao exercício financeiro e fiscal do ano de 2000 e responsabilizar o gestor de então pelas incongruências ali detectadas, vislumbrando-se ainda que o processo transcorreu oportunizando ampla defesa e pleno contraditório ao gestor e que este abdicou de seu direito de defender-se, o que poderia ter feito e com bons argumentos.

Veja-se que os danos ao erário público deste município foram vastos e com repercussões graves para os servidores públicos desta edilidade posto que as irregularidades atingiram diretamente a previdência municipal deixando a descoberto todo um conjunto de funcionários, comissionados ou efetivos, desligando-os dos benefícios da previdência e assistência sociais, o que é de uma relevância imensa no bom a tranquilo andamento da prestação regular dos serviços afetos a Prefeitura, onerando-a reflexivamente com possíveis ações judiciais e custos extras para cobrir a ausência da cobertura previdenciária, comprometendo inclusive os seus sucessores com débitos de valores significativos para um município pobre como Cortês-PE.

Outro relevante prejuízo causado pelas inconsistências nas contas do gestor responsável pelo exercício financeiro e fiscal do ano de 2000, não pelo montante mais pela incidência onde se deu, no setor de educação, foi o desvio de verbas do FUNDEF, que refletiu no ensino fundamental das crianças deste município, departamento crucial e fundamental dentro da administração, pois versa sobre formação básica de crianças, esperança e preocupação constante em todos os níveis da administração.

Quanto às despesas efetuadas sem a realização de procedimento licitatório, tem-se indícios de que acobertaram gastos diferentes dos declarados pelo gestor, com fins de contemplar despesas outras

Rua Alonso Ferreira, nº 83 - 1º Andar, Centro - Cortes PE. GEP 55.525-000 - Fone: (81)3687-1209 CNPJ: 11.530.060/0001-32.

Dr. Oswaldo K Zaidan OABPE Nº 15528-D



Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

privilegiando pessoas que em nada estariam contribuindo com o desenvolvimento na prestação do serviço público em Cortês-PE.

CONCLUSÃO

Por fim, recomenda esta Procuradoria Jurídica, por todos os argumentos trazidos pelo TCE-PE para rejeição das contas apresentadas pelo gestor e ordenador de despesas do exercício financeiro e fiscal do ano de 2000, a reprovação, tanto por existirem incongruências, inconsistências, erros e fortes indícios de má utilização nos gastos, bem como por apontarem para graves danos ao erário público e ao servidor e principalmente para a população, violando os princípios constitucionais da transparência, publicidade, economia, razoabilidade e proporcionalidade na gestão de bens e verbas públicas, colidindo tais ações com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Probidade Administrativa e demais regras e normas editadas no intuito de preservar ao administrado segurança no exercício de seus direitos a obter do seu gestor clareza, certeza e precisão nos seus atos frente a qualquer órgão que tenha por finalidade o bem comum dos cidadoas e cidadas, ainda frisando que o julgamento das contas do ordenador de despesas em questão se deu após quatro anos da realização das mencionadas despesas submetidas a avaliação do TCE-PE, havendo pois tempo hábil durante este interregno para ser produzida defesa, o que não foi concretizado, o que de per si induz a crer que o gestor e seus sucessores e assessores negligenciaram ou no mínimo subestimaram a importância e as consequências jurídico-legais da averiguação e decisão atribuídas e executadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as contas em tela, resultando assim nas repercussões as quais o gestor e seus sucessores terão de submeter-se doravante.



Casa Raimundo Leite A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Este é o meu Parecer como me parece ser Justo e Legal,

Cortês-PE, 25 de agosto de 2014.

Dr. Oswaldo Kury Zaidan Júnior

Câmara Municipal de Vereadores de Cortês-PE

Procurador

Oswaldo K. Zaidan Ji OABPE Nº 15528-D

Despacho:

Este Parecer seguirá para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Cortês-PE para apresentação, discussão e fundamentação como embasamento na deliberação desta Casa de Leis sobre as contas do exercício financeiro e fiscal do ano de 2000, concernentes ao gestor público do Poder Executivo deste Município a época Senhor Manoel José da Silva.

Encaminhe-se mediante protocolo.



Casa Raimundo Leite A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

PARECER

Comissão: Finanças Orçamento e Fiscalização **Projeto:** Prestação de Contas Prefeitura 2000

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS DO ANO DE 2000, RELATIVA AO PROCESSO DO TCE-PE Nº. 0130045-3

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

INTERESSADO: Srº Manoel José da Silva (Ex-Prefeito)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS DO ANO DE 2000, RELATIVA AO PROCESSO DO TCE-PE Nº. 0130045-3

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através de sua Diretoria de Plenário, encaminhou a esta Casa Legislativa, através do Ofício Processo DP n. 487A/2012, datado de 09 de julho de 2012 e recebido na Secretaria da Câmara Municipal de Cortês, em 29 de outubro de 2012 referente o processo TCE n. 0130045-3, e respectivo parecer prévio, emitido pela primeira Câmara daquele Tribunal, tudo relativo às contas do ano de 2000, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cortês-PE.

Trata-se de contas de responsabilidade do Prefeito de Cortês-PE, a época, Sr. Manuel Jose da Silva, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2000.

O Relatório do Tribunal de Contas constatou irregularidades. Insanáveis, A Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização desta Casa Legislativa procedeu às devidas análises do relatório do TCE-PE

II - APRECIAÇÃO:

A Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização desta Casa Legislativa procedeu às devidas análises dos Relatórios do Tribunal de Contas, onde foram constadas irregularidades insanáveis.



Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

III - VOTO DO RELATOR:

As contas de responsabilidade do prefeito, Sr. Manuel Jose da Silva, referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2000, NÃO MERECEM APROVAÇÃO desta Casa Legislativa, sendo procedido o acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observando o disposto no Regimento Interno da Casa.

VOTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE NA GESTÃO DE 2000, ACEITANDO O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Sala de Reuniões das Comissões, em 08 de dezembro de dois mil e quatorze.

ADEMIR ALVES DA SILVA Relator



Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara dos Vereadores do Município de Cortês, em sessão de 08 de dezembro de dois mil e quatorze, opinou de Forma unanime, pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE DO ANO DE 2000, E ACEITE DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face de existirem irregularidades de ondem administrativas e insanável.

Sala de Reuniões das Comissões, em 08 de dezembro de dois mil e quatorze.

Ademir Alves da Silva

Presidente/Relator

Robercino José do Nascimento

Vice-presidente

Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba

Secretaria



Casa Raimundo Leite
A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Oficio nº 0002/2014

Senhor Valdomiro Tenório da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cortês
Casa Raimundo Leite.

Reuniu-se no dia 05 de maio do corrente ano, a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, a fim de apreciar o a prestação de contas do exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Cortês de responsabilidade do Sr Manoel José da Silva, na qual deliberou-se por oficiar a representante do espolio de Manuel José da Silva na Pessoa de Rosineide Soares da Silva conforme indicação da Prefeitura Municipal de Cortês extraída do processo de execução fiscal nº 432-50.2011.8.017.0530. encaminho em anexo copia do referido oficio para que a mesa tome conhecimento dos procedimentos adotados por esta Comissão.

Cortês 12 de maio de 2014

Ademir Alves da Silva

Vereador

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
POSILENE Juma
Rece 27: 12/109114

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal do Cortês – Estado de Pernambuco.

Precedicapis m 12:06:14

ROSINEIDE SOARES DA SILVA, notificada por Vossa Excelência para fornecer Certidão do espólio e se manifestar sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cortês, referente ao exercício financeiro de 2000 – Processo TCE-PE n. 0130045-3, no prazo assinalado, expõe e requer o seguinte:

A TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO.

A requerente foi notificada, no dia 12 do mês de maio próximo pretérito, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parecer prévio emitido, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambaco, no processo TCE-PE n. 0130945-3, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cortês, relativa ao exercício financeiro de 2006.

O prazo para manifestação se expira no dia 11 do mês de junho corrente, sendo, pois, tempestivo o presente ato.

A ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA, ISOLADAMENTE, RESPONDER AO PROCESSO EM QUESTÃO.

A ora requerente, consoante se depreende do teor a **OFÍCIO n. 0001/2014,** dessa Presidência, é chamada, aos autos en questão, para se manifestar sobre a prestação de contas da Prefeituro. Municipal de Cortês - processo TCE-PE n. 0130045-5, quanto ...

realidade, o falecido, além da requerente, deixou outros filhos e sucessores.

Não existe em tramitação processo de inventário de bens deixados pelo extinto, portanto, além da inexistência do espólio, não pode ser a requerente considerada representante desse.

Destarte, não sendo a ora requerente única herdeira do falecido ex-prefeito do Município de Cortês, devem os demais, ser chamados para integrarem o processo e, consequentemente, apresentarem a sua manifestação, como pretende essa respeitável Comissão Permanente.

A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado, como se depreende dos autos que tramita por essa egrégia Câmara Municipal, julgou irregulares as Contas do ordenador de despesas — Sr. Manoel José da Silva — determinando a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e que o Prefeito, sucessor seu, procedesse à recomposição da conta da Previdência do Município. no valor de R\$ 242.335,62, e do FUNDEF, no valor de R\$ 5.183,78, cuja Decisão TC n. 0273/04 tem o seguinte teor:

PROCESSO(S) T.C. N°(S) 0130045-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (EXERCÍCIO DE 2000)
INTERESSADO(S): SR. MANOEL JOSÉ DA SILVA ADVOGADO(S):
RELATOR(A): AUDITOR VALDECIR FERNANDES PASCOAL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. N° 0273/04

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Preliminar presente entre as folhas 957 a 971, destes autos;

CONSIDERANDO que devidamente notificado via Aviso de Recebimento e via Diário Oficial do Estado o Ordenador de Despesas, não apresentou quaisquer contra razões;

realidade, o falecido, além da requerente, deixou outros filhos e sucessores.

Não existe em tramitação processo de inventário de bens deixados pelo extinto, portanto, além da inexistência do espólio, não pode ser a requerente considerada representante desse.

Destarte, não sendo a ora requerente única herdeira do falecido ex-prefeito do Município de Cortês, devem os demais, ser chamados para integrarem o processo e, consequentemente, apresentarem a sua manifestação, como pretende essa respeitável Comissão Permanente.

A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado, como se depreende dos autos que tramita por essa egrégia Câmara Municipal, julgou irregulares as Contas do ordenador de despesas – Sr. Manoel José da Silva – determinando a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e que o Prefeito, sucessor seu, procedesse à recomposição da conta da Previdência do Município. no valor de R\$ 242.335,62, e do FUNDEF, no valor de R\$ 5.183,78, cuja Decisão TC n. 0273/04 tem o seguinte teor:

PROCESSO(S) T.C. N°(S) 0130045-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (EXERCÍCIO DE 2000)
INTERESSADO(S): SR. MANOEL JOSÉ DA SILVA ADVOGADO(S):
RELATOR(A): AUDITOR VALDECIR FERNANDES PASCOAL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. N° 0273/04

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Preliminar presente entre as folhas 957 a 971, destes autos;

CONSIDERANDO que devidamente notificado via Aviso de Recebimento e via Diário Oficial do Estado o Ordenador de Despesas, não apresentou quaisquer contra razões;

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas pelo Relatório Preliminar;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de março de 2004,

Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA, determinando a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 35.000,06, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E determinar que o atual Prefeito proceda à recomposição da conta da Previdência do Município, no valor de R\$ 242.335,62, e do FUNDEF, no valor de R\$ 5.183,78, em razão de despesas efetuadas indevidamente.

A decisão transitou em julgado e o processo foi encaminhado a esse Poder Legislativo, com o respectivo parecer prévio, para julgamento da prestação de contas, por ser desse a competência para tanto.

NÃO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA DÍVIDA FLUTUANTE, DOS COMPROMISSOS HONRADOS NAS COSTAS RESTOS A PAGAR <u>E A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ASSESSORIA CONTÁBIL</u>.

O atual Código Civil, vigente a partir de janeiro de 2003, na Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares - trata das responsabilidades civis dos contadores (prepostos), definindo que são eles responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados, respondendo solidariamente quando praticarem atos que causem danos a terceiros.

Messe sentido, os artigos 1.177 e 1.178, do referido

"Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente no limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor."

Ademais disso, esse egrégio Tribunal de Contas, por sua vez, tem decidido que a responsabilidade por irregularidades na escrituração contábil é do contador, por elas não respondendo o prefeito, de forma que essas anormalidades não devem ser razão para reprovação de suas contas, como se depreende das decisões a seguir relacionadas:

"Recife, 29 de maio de 2009. RECURSO ORDINÁRIO INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786; EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773; DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO -OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 162/09

EMENTA: Recurso conhecido por atender pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido em

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0807090-8, referente ao RECURSO **ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES QUENTAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, AO PARECER PRÉVIO. TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO. REFERENTES AO **EXERCÍCIO** FINANCEIRO DE 2006, E À DECISÃO TC Nº 1.131/08, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n' 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 224/2009;

CONSIDERANDO a existência de precedentes desta Corte, no sentido de que o envio do processo de Prestação de Contas fora do prazo legal e/ou com documentação incompleta não dão causa julgamento ao irregularidade das contas, mas sim pela regularidade, com ressalvas, eventualmente com aposição de recomendações;

CONSIDERANDO que os citados precedentes podem ser aplicados, mutatis mutandis, ao caso em espécie, que trata da entrega extemporânea do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e das Prestações de Contas do FUNDEF:

CONSIDERANDO que os argumentos aduzidos pelo recorrente não foram suficientes para justificar a ausência de recolhimento da contribuição patronal ao Fundo de Previdência Municipal, no montante de R\$ 231.782,17 e de recolhimento ao INSS do valor de R\$ 535.238,20 descontados dos salários dos funcionários e não repassados ao referido Instituto;

CONSIDERANDO que as irregularidades em certames licitatórios apontadas na decisão hostilizada permaneceram incólumes, sem que tenham sido contestadas no presente recurso;

CONSIDERANDO que as razões de recurso não afastaram as irregularidades pertinentes à contratação de 03 (três) médicos, com mais de 02 (dois) vínculos, para o Programa de Saúde da Família — PSF, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado dispondo que irregularidades pertinentes à escrita contábil são da responsabilidade do contador, sendo cabível comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade acerca dos fatos, não ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, mas sim pela regularidade, com ressalvas,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da Decisão TC nº 1.131/08, bem como do Parecer Prévio proferidos pela Segunda Câmara desta Corte, quando do julgamento do Processo TC nº 0710011-5, o considerando relativo à entrega, fora do prazo legal, dos documentos exigidos pelas Resoluções TC nºs 10/2005 e 14/2001, e o relativo aos registros incorretos de contabilidade, mantendo os demais considerandos, bem como julgamento pela IRREGULARIDADE das contas e o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas, reduzindo a multa aplicada ao Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco Nº 356 - REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado desta decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da Guia de Recolhimento para baixa do débito.

Ainda, determinar que o Prefeito do Município de

Condado adote a seguinte recomendação:

· Observar o prazo determinado por esta Corte para envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e das Prestações de Contas do FUNDEF.

Outrossim, determinar o envio ao Conselho Regional de Contabilidade de cópia das peças relativas irregularidades da escrita contábil, citadas no item 9.0 do Relatório de Auditoria (fis. 2.274-2.339 do Processo TC nº 0710011-5), para adoção das medidas cabíveis.

Recife, de maio de 2009

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Fernando Correia

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Conselheiro Romário Dias

Conselheiro Marcos Coelho Loreto

Fui presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel -Procurador Geral." (grifo de agora)

"PROCESSO T.C. Nº 9970051-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA (EXERCÍCIO DE 1998).

RELATOR: AUDITOR ADRIANO CISNEIROS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

CONSIDERANDO que, na presente prestação de contas, restaram comprovadas tão-somente falhas de ordem formal, não causadoras de prejuízos ao erário municipal; CONSIDERANDO QUE A AUSÊNCIA DE ESCRITA CONTÁBIL REGULAR FOI PROVOCADA PELO CONTADOR, Sr. Bernardo de Lima Barbosa, CRC-PE-6516;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e artigo 4°, inciso V, da Resolução TC nº 03/92, com a redação dada pela Resolução TC nº 02/98,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de novembro de 2001,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal ALAGOINHA, relativas ao exercício financeiro de 1998, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Silvestre Galindo Filho.

Outrossim, que a atual Administração daquele Poder adote as seguintes recomendações:

- Que as despesas que não possam ter seu valor quantificado a priori sejam empenhadas por estimativa;
- Que o orçamento seja elaborado através de estudos estatísticos, utilizando as análises dos exercícios anteriores para o levantamento de um valor próximo ao real;
- Que a contabilidade adote os livros obrigatórios (Diário e Razão) e a escrituração pelo Método das Partidas Dobradas, que sejam confeccionados livros de controle de bens, bem como termos de responsabilidade pelo uso dos mesmos;

Por fim, que este Tribunal remeta as principais pecas relativas às irregularidades da escrita contábil ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis." (grifos e realce).

"DECISÃO T.C. Nº 1526/01 PROCESSO T.C. Nº 0170084-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2000).

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO.

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar, constante às folhas 120 a 128;

CONSIDERANDO a defesa do interessado, às folhas 132 a 138 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso 11, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco e artigo 4°, inciso V, da Resolução TC nº 03/92, com a redação dada pela Resolução TC nº 02/98,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2001,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de TUPANATINGA, relativas ao exercício financeiro de 2000, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Genecy Minervino Silva.

Outrossim, que seja dada ciência ao Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco das deficiências da escrituração contábil da Câmara de Vereadores de Tupanatinga, que esteve sob responsabilidade do Contador Natanael de Vasconcelos Silva (CRC-PE nº 7.497) nos exercícios de 1999 e 2000.

Por fim, determinar que a atual Administração daquele Poder adote as seguintes recomendações:

- 1. observar as normas deste Tribunal para instrução dos processos de prestação de contas;
- 2. implementar a escrituração dos livros Diário e Razão pelo método das partidas dobradas;
- 3. estabelecer controles adequados do fluxo de caixa da Câmara nos últimos dois quadrimestres do mandato dos Poder Legislativo Municipal, cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal." (grifo de agora).

"PROCESSO(S) T.C. N"(S) 0130024-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000.

INTERESSADO(S): SR. ALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO(S):

RELATOR(A): AUDITOR ADRIANO CISNEIROS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1206/02

CONSIDERANDO que a escrituração contábil é de responsabilidade do profissional de contabilidade da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e artigo 4°, inciso V, da Resolução TC n° 03/92, com a redação dada pela Resolução TC n° 02/98,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2002,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de JAQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2000, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Aldo José Rodrigues de Oliveira e Silva, recomendando ao atual Presidente da Câmara Municipal que exija do Contador a escrituração contábil dos livros "Razão" e "Diário".

E, ainda, que esta Casa envie ao Conselho Regional de Contabilidade cópia das demonstrações contábeis constantes às fls. 03 a 13 dos autos, assim como cópia do Relatório de Auditoria, em que consta a irregularidade constatada." (grifo de agora).

As irregularidades consistentes no não envio tempestivo da prestação de contas, no tocante ao saldo afixado na peça da divida flutuante e do relativo a registros de restos a pagar resultam não de negligência do ex Prefeito, mas, de incorreção de atribuição da assessoria contábil, o que por si só já parece suficiente à sua isenção quanto a elas.

Ao evocar tais precedentes desse Tribunal de Contas, não pretende a requerente transferir responsabilidades à assessoria contábil da administração municipal da época, mas, aclarar que, por sua especificidade e em se tratando de matérias lançadas às suas atribuições, nada mais adequado do que o chamamento do profissional a prestar esclarecimentos acerca do tema.

INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA.

Pelo que tem conhecimento a requerente e auscultando pessoas que prestavam serviços à Prefeitura Municipal, àquela época, nunca se deixou de providenciar a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o município.

Lamentavelmente, o falecido Prefeito não pode se defender, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, e, por isso, não houve a oportunidade de se fazer prova da improcedência da arguição dessa irregularidade; daí porque requer, nesta oportunidade, A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para efeito de constatar a efetiva inscrição da dívida ativa dos créditos do município e de ajuizamento das ações pertinentes.

DESPESAS SEM LICITAÇÕES.

A Auditoria, em seu respeitável Relatório, afirma a existência de despesas que, fracionadas, evitaram a realização do procedimento licitatório; todavia, em nenhuma ocasião argumenta ou sequer aponta o mínimo indício da existência de superfaturamento, se limitando a concluir pela ocorrência, pode-se dizer, de informalidades, em virtude da ausência da precedência de licitação, em alguns casos.

Mesmo se acometidos de algumas irregularidades formais, determinados processos, essas não passariam do campo da formalidade; o que, no remansado entendimento dessa Corte de Contas, a exemplo das decisões a seguir transcritas, não ensejam rejeição de contas, mas, a sua aprovação, com ressalvas, e recomendações, "verbis":

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO (EXERCÍCIO DE 1996).
RELATOR: AUDITOR CARLOS BARBOSA PIMENTEL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

CONSIDERANDO que a única irregularidade subsistente nesta Prestação de Contas é a realização de despesas sem licitação, e que esta não causou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II e § 3°, c/c artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1998:

PARECER PRÉVIO recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício de 1996, de acordo com o disposto nos artigos 31, § § 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

DECISÃO T.C. Nº 1549/98 - JULGANDO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sr^a. GILDA SOUZA DE GOUVEIA, dando-lhe, em conseqüência, a quitação."

"PROCESSO TC Nº 9301902-6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992). RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM.

CONSIDERANDO a ausência de licitações em casos em que era devida;

CONSIDERANDO que a defesa alegou mas não provou a existência de fornecedor exclusivo, que impossibilitasse o certame licitatório;

CONSIDERANDO que a ausência indevida de licitação não provocou prejuízo quantificado ao Município;

CONSIDERANDO a insubsistência de excesso remuneratório calculado em função de Resolução da Câmara já anulada;

CONSIDERANDO a não-aplicação do percentual constitucional mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a não-observância do pagamento do salário mínimo por parte da Prefeitura;

CONSIDERANDO que a não-apresentação das mensagens publicitárias da Prefeitura não autoriza a presunção de que houve promoção pessoal;

CONSIDERANDO a existência de diversas irregularidades formais, que não resultaram em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de janeiro de 2001:

PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de MACAPARANA, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1992, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1" e 2", da Constituição do Brasil, e 86, § 1", da Constituição de Pernambuco, e

DECISÃO T.C. Nº 0076/01 - Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesa, Sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Outrossim, que a Prefeitura Municipal de Macaparana adote as providências necessárias para que não se repitam as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (fls.578/596)."

"DECISÃO T.C. Nº 1481/01

PROCESSO TC Nº 9970058-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2001,

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas têm, na sua maioria, natureza formal, sem que haja indício de prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos aos autos pela defesa, que melhor explicam a gestão do Fundo,

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente Prestação de Contas, dando, em consequência, a quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Rosa Virgínia C. Cavalcanti.

Outrossim, que a atual Administração daquele Poder adote as seguintes recomendações:

- 1. Determinar que o Secretário Municipal de Saúde seja o gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Afogados da Ingazeira, na forma do artigo 3º da Lei Municipal nº 61/91;
- 2. Anexar às prestações de contas dos exercícios financeiros encerrados todas as demonstrações contábeis exigidas pelas Resoluções TC nºs 06/91 e 04/97, sem prejuízo da apresentação das demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4320/64;
- 3. Efetuar o registro contábil das receitas e despesas pelo Método das Partidas Dobradas;
- 4. Evitar a prestação de serviços para o exercício de atividades continuadas, inerentes a cargos públicos;
- 5. Realizar as despesas programaticamente, para evitar que se realizem várias despesas do mesmo gênero em curtos intervalos de tempo que, somadas, venham a ultrapassar e limite máximo para dispensa de licitação;
- 6. Realizar os devidos processos licitatórios quando o valor das despesas realizadas for maior do que o limite de dispensa de licitação;
- 7. Orientar os seus serviços de contabilidade para que as despesas compulsórias água, luz, telefone, etc. sejam empenhadas por estimativa e registradas em conta analítica "Contas a Pagar", dando-se a baixa progressiva à medida da liquidação e pagamento dos subempenhos;
- 8. Evitar a realização de despesas indevidas que atendam a interesses particulares em detrimento ao fim público visado pela Administração;
- 9. Em todas as despesas com publicações devem ser anexados elementos que permitam analisar o conteúdo das mensagens publicitárias;
- 10. Estabelecer os controles obrigatórios exigidos pela legislação nas despesas com combustíveis;
- 11. Manter controle eficaz dos bens, direitos e obrigações que integram os saldos patrimoniais."

"DECISÃO T.C. Nº 1213/01
PROCESSO TC Nº 9970037-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 1998).
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.

CONSIDERANDO que as falhas evidenciadas não acarretaram dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, e/e o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e artigo 4°, inciso V, da Resolução TC nº 03/92, com a redação dada pela Resolução TC nº 02/98,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2001,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de AFOGADOS DA INGAZEIRA, relativas ao exercício financeiro de 1998, dando, em consequência, a quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Ana Maria Santos, e fazendo à atual Administração daquele Poder as seguintes recomendações:

- 01. Anexar às prestações de contas dos exercícios financeiros encerrados todas as Demonstrações Contábeis exigidas pelas Resoluções TC nºs 01/81 e 04/97 sem prejuízo da apresentação das Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4320/64 (itens "3.1.1.a" e "3.1.1.b");
- 02. Efetuar o registro contábil das receitas e despesas pelo Método das Partidas Dobradas (item "3.2");
- 03. Realizar os devidos processos licitatórios, nas despesas com prestadores de serviços cujos valores anuais ultrapassem o limite para dispensa de licitação (item "3.3.a");
- 04. Pagar através de empenhos por estimativa, as despesas com água, energia elétrica, telefones e outras cujos montantes mensais não se possam determinar (item "3.3.b"). "

"PROCESSO T.C. Nº 9850015-6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO TRIUNFO (EXERCÍCIO DE 1997). RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO.

CONSIDERANDO que as falhas apontadas nos itens 18.1 a 18.6 e 18.26 da conclusão do Relatório Preliminar foram

satisfatoriamente justificadas por ocasião da apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que as falhas constantes dos itens 18.7 a 18.25 e 18.27 da conclusão do citado Relatório não implicaram em prejuízo ao erário municipal, mas devem ser observadas visando à não-repetição em exercícios financeiros futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, e/e o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91;

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de junho de 1999:

PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal do TRIUNFO a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1997, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e

DECISÃO T.C. Nº 0677/99 - Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Eduardo de Melo, dando-lhe, em consequência, a quitação, e fazendo as seguintes recomendações:

- 1. Observar rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, quando da elaboração dos editais de licitação;
- 2. Numerar e arquivar ordenadamente todos os documentos relativos aos processos licitatórios;
- 3. Atentar para a necessidade de programação de gastos, evitando-se a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- 4. Observar as disposições da Resolução TC nº 08/92, no tocante a obras e serviços de engenharia;
- 5. Aperfeiçoar as técnicas orçamentárias relativas à previsão da receita, objetivando a elaboração de orçamentos condizentes com a capacidade de arrecadação do município."

Observa-se, portanto, que o entendimento desse egrégio Tribunal de Contas é de que a constatação de irregularidades formais no certame licitatório não rende ensejo à rejeição de Contas, mas, a recomendações e, pois, à sua aprovação, com ressalvas.

No caso dos autos, as falhas são de ordem formal, não implicando superfaturamento de preços, em prejuízos ao erário. São irregularidades que resultam de inabilidade da Administração e não da vontade deliberada de praticar o erro.

DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM REFEIÇÕES PARA SERVIDORES E DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS.

As autorizações fornecidas aos servidores que, no exercício de suas funções e em casos excepcionais e de extrema necessidade, fossem instados a prorrogar a jornada de trabalho ou exercer atividades complementares que excedessem aos horários normais de expediente, foram realizadas por meio de controle interno, emitido pela Secretaria Municipal competente, por ordem do respectivo Secretário Municipal.

O pagamento de gratificações ao pessoal utilizado na realização desses serviços extras, por certo, custa muito caro aos cofres públicos, então, buscando-se o melhor à Administração, em consenso com os servidores, a esses eram concedidos lanches e/ou refeições.

Por questões de interesse público, tais servidores, com relatado, obrigados ao prolongamento de suas atividades, eram compelidos a fazer refeições, ali, para não interromperem os interessantes trabalhos.

Vê-se, portanto, que a vontade da Administração foi explorar o princípio da economicidade, buscando o que há de melhor para si, num gesto de seriedade no trato com a coisa pública.

Caso haja incorrido a Administração em erros de ordem formal, pelo menos, executou atos que beneficiaram o erário.

Essas despesas com consumo de refeições, sem exceção, foram efetivadas por ocasião de necessidade do Poder Executivo e, portanto, para atender ao interesse público.

A prorrogação da jornada de trabalho, ou exercício de atividades complementares, enseja o pagamento de verbas extras.

Todas às vezes da necessidade da permanência do servidor no serviço, para evitar despesas maiores, ou interrupção das atividades com deslocamento do agente à sua residência, se optou por aquisição de lanches ou refeições.

Esses atos resultaram em não atropelamento das atividades administrativas, em função da necessidade comum, e em economicidade de recursos, porque o pagamento pela prorrogação, com gratificações, etc, sairia bem mais caro aos cofres públicos.

Tais despesas, portanto, com consumo de refeições, se voltaram para o bem comum e, pois, se revestiram de legalidade, impessoalidade e da finalidade pública.

Por outro lado, em vista de ser oportuno, parece conveniente evocar a Decisão 1045/08, proferida, em 29 de setembro de 2008, pela egrégia Segunda Câmara dessa Corte de Contas, nos autos do Processo TC n. 0501144-9, que julgou a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda, concernente ao exercício financeiro de 2004, nos seguintes termos, que se ajusta perfeitamente ao caso em espécie:

"PROCESSO T.C. N° 0501144-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA (EXERCÍCIO DE

INTÉRESSADO: SR. PEDRO JOSÉ MENDES FILHO ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 1045/08

CONSIDERANDO que, com relação ao pagamento de contribuição mensal à União dos Vereadores de Pernambuco - UVP, há decisão desta Corte, em resposta à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itambé (Decisão nº 0785/04), no sentido da legalidade do pagamento;

CONSIDERANDO que, com relação às despesas com refeições, a defesa demonstrou que se destinaram aos

servidores da Câmara que exerceram atividades extras, fora do horário normal;

CONSIDERANDO que o artigo 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Olinda (fls. 1216, vol. III), invocado pela defesa como fundamento legal para o pagamento de despesas de funeral de ex-Vereador, aplicase apenas aqueles que se encontravam no exercício do cargo quando do falecimento;

CONSIDERANDO, contudo, que a despesa acima mencionada é de pouca monta (R\$ 1.184.00):

CONSIDERANDO que, com relação à assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem contrapartida de recursos, a defesa demonstrou que tais despesas foram pagas dentro do mesmo exercício, fato reconhecido no próprio Relatório de Auditoria (fls. 1158, vol. III);

CONSIDERANDO que a ausência de registros contábeis de contribuições previdenciárias representa falha de natureza formal, não tendo o condão de provocar danos ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2008,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2004, dando, em consequência, a quitação ao Sr. Pedro José Mendes Filho. Determinar que a atual Administração da Câmara Municipal de Olinda observe as seguintes recomendações:

a)- Efetuar os devidos registros contábeis das Contribuições Previdenciárias retidas dos servidores, bem como das obrigações patronais;

b)- Admitir apenas mão-de-obra selecionada por concurso público, criando quadro que possa suportar as carências dos serviços;

c)- Observar para as contratações temporárias os requisitos formais necessários, priorizando os aprovados em concurso público esperando nomeação, uma vez que se trata, seguramente, de pessoal muito melhor selecionado; d)- Que o pagamento de despesas de funeral seja restrito aos Vereadores que se encontrem no exercício do cargo quando do falecimento, pois, nos termos da interpretação do artigo 53, caput, da Lei Orgânica do Município de Olinda, não se aplica a ex-Vereadores." (grifo de agora)

Dessa Decisão que julgou regulares as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Olinda, tira-se o seguinte texto:

"CONSIDERANDO que, com relação às despesas com refeições, a defesa demonstrou que se destinaram aos servidores da Câmara que exerceram atividades extras, fora do horário normal;"

O caso se ajusta, como salientado, perfeitamente a hipótese presente em que a Administração Municipal realizou despesas com refeições destinadas a servidores que exerceram atividades extras – fora do horário normal de trabalho.

Quanto à diárias concedidas a servidores, a legislação municipal não exige a prestação de contas e isso é reconhecido pela própria Auditoria do Tribunal de Contas, embora recorra ela a outras legislações para firmar o entendimento da ilegalidade.

DAS ALEGADAS DESPESAS INDEVIDAS COM DOAÇÕES DE CARATER ASSISTENCIAL E PESSOAL.

A equipe técnica do Tribunal de Contas censura a existência de doações a pessoas carentes, sem que houvesse uma legislação local disciplinando-a. Certamente, assim o faz porque ao contrário dos que compõem essa respeitável Câmara Municipal, não conhece o estado de miserabilidade de um povo que trabalha cinco meses para comer em um ano.

Essas famílias, sobremodo no período da entressafra, não encontrando trabalho nem meio honrado de obter o suficiente para o sustento de sua prole, têm como alternativa única as portas da Prefeitura e, evidentemente, o Administrador que tem sentimentos e conhece a fragilidade de sua gente, necessita de coração e não de leis para matar a fome de quem o procura.

Tais despesas justificam-se porque aquelas famílias mais humildes, sem pão, sem teto e sem letras têm como única alternativa as portas da Prefeitura Municipal, em busca do mínimo ao seu sustento.

DA ALEGADA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NA MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEF.

Ainda que procedência houvesse no entendimento da equipe técnica de que teria sido aplicado o percentual inferior àquele definido na legislação, na aplicação do percentual mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, parece oportuno lembrar que as reiteradas decisões do Tribunal de Contas, mormente àquela época, maciçamente, se inclinam no sentido de que o descumprimento do comando incerto no art. 212, da Constituição Federal; a aplicação de percentual inferior ao mínimo na manutenção, NÃO ENSEJA REJEIÇÃO DE CONTAS, E SIM, TÃO SOMENTE, RECOMENDAÇÃO.

Dentre esses inúmeros julgados, podem ser trazidas à lembrança as Decisões TC n. 1809/05, no processo TC n. 0560006-6; 0037/04, no processo TC n. 0290090-7; 1498/03, no processo TC n. 0270102-9 e 1134/03, no processo TC n. 0201645-0, dentre tantas outras, além das a seguir:

"PROCESSO(S) T.C. N°(S) 0303263-2 RECURSO ORDINÁRIO INTERESSADO(S): SR. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE ADVOGADO(S): DRS. OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA – OAB-PE N° 15.307, NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB-PE Nº 14.853 E ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB-PE Nº 16.554 RELATOR(A): CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 3920/03

EMENTA: Recurso acolhido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0303263-2, referente ao RECURSO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO **EXERCÍCIO** FINANCEIRO DE 2001, E À DECISÃO TC Nº 0870/03, DESTA CORTE DE CONTAS.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão,

Em CONHECER do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 2001, e julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, dando-lhe quitação e, fazendo as seguintes recomendações:

- Elaborar, sempre, os Termos de Recebimento das obras (provisório e definitivo), de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b" pois é a partir desta data que começa a contar o prazo de responsabilidade civil da construtora;
- Elaborar, sempre, termos aditivos aos contratos, quando for o caso, tanto para prorrogação de prazo como para mudanças no projeto ou nas especificações, de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 57, § 2°;
- Quando da realização de processo licitatório, formalizar a desistência expressa da interposição de recurso por parte das empresas habilitadas, para só a partir daí abrir os envelopes com as propostas de preço (vide Lei nº 8.666/93,

*

artigo 43, incisos III). O não-comparecimento dos representantes legais não impede que esta desistência expressa seja feita, pois, mesmo através de fax, ela pode ser obtida;

- Aplicar o mínimo previsto constitucionalmente no setor de ensino;
- Somente realizar despesas legalmente previstas com os recursos do FUNDEF;
- Aplicar o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério;
- Proceder à retenção dos valores referentes às contribuições previdenciárias do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Aplicar o percentual mínimo de recursos nas ações e serviços de saúde, sempre através do Fundo Municipal de Saúde;
- Observar o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, a respeito do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;
- Reduzir a despesa com pessoal ao máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não ultrapassar o limite máximo de despesas com serviços de terceiros;
- Manter os servidores efetivos vinculados a uma regime próprio e destinar as contribuições patronais deste regime ao FUNPRESVF;
- Tomar providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas no Laudo de Engenharia (vide fls. 602 e seguintes).

Recife, 30 de dezembro de 2003.

Conselheiro Roldão Joaquim - Presidente

Conselheiro Fernando Correia - Relator

Conselheiro Severino Otávio Raposo

Conselheiro Adalberto Farias

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Romeu da Fonte

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Procurador Geral." (grifo de agora)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ (EXERCÍCIO DE 2005) INTERESSADO: SR. DANIEL DE MENDONÇA GOMES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO. EM EXERCÍCIO.

ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº. 0911/07

CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa, mesmo sendo devidamente notificado;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal fora do prazo determinado pela Lei Estadual nº. 12.600/04 e não se encaminhou todos os documentos exigidos pela Resolução TC nº. 0003/06;

CONSIDERANDO que no Município faltaram 1.66% para atingir o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Casa quanto à não-aplicação de recursos na manutenção de ensino;

CONSIDERANDO que a Gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Quipapá não enviou a este Tribunal de Contas, para a devida formalização, os documentos pertinentes à Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Quipapá aplicou percentual abaixo do mínimo estabelecido para os recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o que determina o artigo 7" da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a existência de processo instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá a partir das denúncias formuladas pelos professores que exercem atividades neste Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso 11, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº. 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de julho de 2007,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. DANIEL DE MENDONCA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2005, dandolhe, em consequência, quitação.

Ainda, determinar ao atual Prefeito a instauração do Processo de Tomada de Contas do Fundo de Previdência do Município de Quipapá (Quipapaprev), relativa ao exercício financeiro de 2005, e o seu encaminhamento a esta Casa, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias do trânsito em julgado da presente Decisão." (grifo de agora)

PROCESSO T.C. Nº 0620013-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADOS: Srs. ADERBAL **FERNANDO** BEZERRA AUGUSTO DE LIMA, ELIANA FERREIRA SOARES, ANA CLÁUDIA CAVALCANTI, CRISTIANE CAVALCANTE DOS SANTOS, EDNA GOMES DA SILVA, JOSÉ DE ARIMATÉIA JERÔNIMO SANTOS, ANTÔNIO CARLOS **BORBA** CABRAL, **GUEIROS** DOS SANTOS, **JAILSON** MARQUES DUARTE, JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS, JOSÉ IVALDO GOMES, MARCELO ROBERTO FIGUEIRÔA, MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR, OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELLO, OTONI CAVALCANTI SILVA, RAIMUNDO DE SOUSA DO NASCIMENTO, RAMON SANTOS, RICARDO FRANCISCO NASCIMENTO, SEBASTIÃO FIGUERÔA SIQUEIRA, WELLINGTON MENDES STEVENS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRE JORGE MUNIZ DA SILVA, ANA DA CONCEIÇÃO DE MENESES CAVALCANTI, ANTÔNIO ARICLEANO TORRES DE CARVALHO, ARIONILDO TORRES DE CARVALHO, EDZARD BARBOSA GOMES, ÉRIKA ISLÂNDIA

SILVA DE OLIVEIRA, GLADSON LOPES DE ALBUQUERQUE, IVO DE PAIVA GALVÃO NETO, JOSÉ THEODÓZIO NETTO, RICARDO SÍLVIO JANUÁRIO, RODRIGO JOSÉ MORAIS DE SOUZA E TED NILTON MOREIRA DA SILVA, JOSÉ PAULO GUEDES DA SILVA, DEMERVAL FLORÊNCIO DE MIRANDA, JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO E ABEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO.

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA DE MOURA -OAB/PE Nº 8.874; HENRIQUE BURIL WEBER -OAB/PE Nº 14.900; GILKA BURIL WEBER- OAB/PE Nº 7.704; HOMERO PAULO CRUZ - OAB/PE Nº 13.681; LILIAN TRAJANO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 21.232; ÉRIK LIMONGI SIAL – OAB/PE Nº 15.178; PATRÍCIA DUARTE SOUZA AROUCHA SIAL- OAB/PE Nº 16507; PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES -OAB/PE Nº 13.576; PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA- OAB/PE Nº 18.167; LUCIANA GODOY DE MELLO MOTTA- OAB/PE Nº 819-B; HELIÓPOLIS GODOY MACHADO MATOS - OAB/PE Nº 957-B; ANNA PRISCYLLA LIMA PRADO - OAB/PE Nº 25.135; PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA -OAB/PE Nº 18.543; SCYLA ANDRÉA CALISTRATO DOS SANTOS BRITO- OAB/PE Nº 18.037; TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275: RHAFAELA **CAMPOS** VASCONCELOS TAVARES - OAB/PE Nº 23.676-D; JOSÉ ROMILDO GOMES - OAB/PE Nº 17.048; ALBERTO CARVALHO CASCÃO - OAB/PE Nº 25.653-D; WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI - OAB/PE Nº 12.706; LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - OAB/PE Nº 22.265; ANDRÉ FLORÊNCIO SOUTO MAIOR MUSSALÉM -OAB/PE Nº 18.349

REPRESENTANTE LEGAL: DR. OSVIR GUIMARÄES THOMAZ

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0504/10

CONSIDERANDO que a Prefeitura aplicou apenas 17,68% da receita tributária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o percentual mínimo

legalmente previsto é de 25%, ferindo o artigo 212 da Constituição da República;

(...)

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos demais responsáveis pela administração pública Município, pelos fatos aqui examinados, Srs. Edna Gueiros dos Santos, Jailson Marques Duarte, Josadac Miguel dos Santos, José Ivaldo Gomes, Marcelo Roberto Dias Figueirôa, Márcia Beatriz Muniz Diniz, Osman da Cunha Beltrão Júnior, Oswaldo José Vieira de Mello, Otoni Cavalcanti Silva, Raimundo de Sousa do Nascimento, Ramón Santos, Ricardo Francisco do Nascimento, Sebastião Figuerôa de Siqueira, Wellington Mendes Stevens, Luiz Cabral de Oliveira Filho, Adilson José da Silva, Alexandre Jorge Muniz da Silva, Ana Maria da Conceição de Meneses Cavalcanti, Antônio Aricleano Torres de Carvalho, Arionildo Torres de Carvalho, Edzard Barbosa Gomes, Érika Islândia Silva de Oliveira, Gladson Lopes de Albuquerque, Ivo de Paiva Galvão Neto, José Theodózio Netto, Ricardo Sílvio Januário, Rodrigo José Morais de Souza e Ted Nilton Moreira da Silva.

Determinar à atual Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69, combinado com o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004:

- Aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo legalmente previsto;

PROCESSO TC Nº 9930038-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA (EXERCÍCIO DE 1998). RELATOR: CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE.

DECISÃO T.C. Nº 0991/01 - Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Maria José dos Santos, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Outrossim, que se dê ciência ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco sobre as infrações do profissional contábil na execução da contabilidade da Prefeitura Municipal da Gameleira, no exercício financeiro de 1998.

Por fim, que a atual Administração da Prefeitura Municipal da Gameleira atente para as recomendações contidas no item 5 do Relatório Preliminar (fls. 720/722), abaixo descritas, sob pena de rejeição de futuras prestações de contas, devendo cópia do citado Relatório ser remetida ao atual Prefeito para conhecimento do seu teor.

(...)

-Aplicar o percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; (...)

Pondera-se, diante das inúmeras citações e transcrições supra, ser pacífico o entendimento dessa egrégia Corte de Contas de que a ocorrência de que trata o presente item não rende ensejo a rejeição de contas.

Quanto às despesas realizadas com recurso do, então, FUNDEF, essa ocorreram com observância ao disposto na legislação reguladora da espécie.

REQUERIMENTO

À vista do exposto, espera a requerente sejam acolhidas por essa egrégia Câmara Municipal as presentes razões de defesa, contrariando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre a de Contas da Prefeitura Municipal do Cortês, concernente ao exercício financeiro de 2000, aprovando-as, consequentemente, e expedindo-se o competente Decreto Legislativo, dispondo sobre a sua aprovação.

Para provar o alegado, protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, juntada superveniente de documentos, inquirição de testemunhas, conversão do julgamento em diligência, nas partes requeridas, perícias e vistorias.

E. deferimento.

Cortês, 06 de junho de 2014.

OSINEIDE SOARES DA SILVA